



**ESTADO DE RONDÔNIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABIXI  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

Processo: \_\_\_\_\_

Nº Folhas: \_\_\_\_\_

Rubrica: \_\_\_\_\_

**RELATÓRIO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 131**

**AO ASSESSOR JURIDICO**

**OBJETO: AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS**

**PROCESSO: 1190-2015**

**PROJETO ATIVIDADE: 2.022- Manutenção do Fundo Municipal de Saúde**

**ELEMENTO DE DESPESA: 33.90.30 Material de Consumo**

33.90.30.09 Material Farmacológico

Em atenção ao despacho da lavra da Sr<sup>a</sup>. Lizandra Cristina Ramos - Controladoria Interna (fls.024.) informamos que as cotações de preços é de responsabilidade exclusiva da Secretaria/Órgão, e ainda esta CPL é responsável somente pela classificação do valor menor de acordo com as cotações realizada pela Secretaria, às folhas nº. 009 à 022, junto as empresas do ramo pertinente, tendo como vencedora as empresas relacionadas abaixo ofertado os menores preços para o fornecimento dos itens.

QUADRO COMPARATIVO											
			LUNEL	LM	SOUZA	DINAMICA	FARMA	BIOCAL			
			1	2	3	4	5	5	VALOR ADJ.		
ITEM	QUANT.	ESPECIFICAÇÃO	PREÇO	PREÇO	PREÇO	PREÇO	PREÇO	PREÇO	UNIT.	TOTAL	CLAS.
1	9	Polypodium leucotomos 250 mg cx com 60 caps..	R\$109,90	R\$116,00	N/C	N/C	N/C	R\$123,30	R\$109,90	R\$ 989,10	1
2	6	Protetor Solar ACTSUN FPS 60	R\$ 35,90	R\$ 73,90	R\$49,00	N/C	R\$103,57	R\$120,00	R\$35,90	R\$ 215,40	1
PARTICIPAM DESTA COTAÇÃO DE PREÇOS AS EMPRESAS:									VALOR TOTAL POR EMPRESA		
01-	FARMÁCIA DE DROGARIA LUNEL LTDA CNPJ: 63.754.618/000-67								01-R\$	R\$ 1.204,50	
02-	LM DE M FELTRIN ME								02-R\$		
03-	SOUZA E FELTRIN LTDA EPP								03-R\$		
04-	REDE DE LOGISTICA FARMACEUTICA DINAMICA								04-R\$		
05-	FARMASOUZA FARMACIA SOUZA LTDA EPP								05-R\$		
06-	BIOCAL COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA								06-R\$		
									<b>TOTAL R\$</b>	R\$ 1.204,50	

Informamos ao Senhor Secretário da SEMUSA que a LEI Nº.8.666, de 1993, em seu art.23, § 5º, veda o fracionamento de despesa. O fracionamento se caracteriza quando se divide a despesa para utilizar modalidade de licitação inferior à recomendada pela legislação para o total da despesa, ou para efetuar contratação direta. Lembramos ao Senhor Secretário da SEMUSA que de acordo com o TCU, o planejamento do exercício deve observar o princípio da anualidade do orçamento. Logo, não pode o agente público justificar o fracionamento da despesa com várias aquisições ou contratações no mesmo exercício, sob modalidade de licitação inferior àquela exigida para o total da despesa no ano, quando decorrente da falta de planejamento. Assim de acordo com este princípio, segue algumas declarações do TCU. Evite a fragmentação de despesas, caracterizada por aquisições frequentes dos mesmos produtos ou realização sistemática de serviços da



**ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CABIXI**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

Processo: \_\_\_\_\_

Nº Folhas: \_\_\_\_\_

Rubrica: \_\_\_\_\_

mesma natureza em processos distintos, cujos valores globais excedam o limite previsto para dispensa de licitação a que se referem os incisos I e II do art.24 da LEI 8.666/1993.

**Acórdão 1386/2009 Segunda Câmara** A realização de vários procedimentos em um exercício não caracteriza, por si só, o fracionamento indevido da despesa, o qual somente ocorre quando não se preserva a modalidade pertinente para o total de aquisições do exercício (§ 2º do art.23 da LEI 8.666/1993).

**Acórdão 667/2005 Plenário** A realização de vários procedimentos em um exercício não caracteriza, por si só, o fracionamento indevido da despesa, o qual somente ocorre quando não se preserva a modalidade pertinente para o total de aquisições do exercício (§ 2º do art da Lei 8.666/1993).

**Acórdão 740/2005 Plenário** Evite o fracionamento de despesas como mecanismo de fuga à modalidade de licitação adequada (art. 23 §, 5º).

**Acórdão 1025/2003 Plenário** Atente para o fato de que , atingido o limite legalmente fixado para dispensa de licitação, as demais contratações para serviços da mesma natureza deverão observar a obrigatoriedade da realização de certame licitatório, evitando a ocorrência de fracionamento de despesa.

**Acórdão 472/1999 Plenário** Contratações, em datas distintas, de serviço de leitura de disquete junto a empresa, cujos valores somados extrapolam o limite de dispensa vigente à época, contrariando o art. 24, inc., II, da Lei nº 8.666/1993 e caracterizando fracionamento de licitação.

As cotações de preços é de responsabilidade exclusiva da Secretaria/Órgão, e ainda esta CPL é responsável somente pela classificação do valor menor de acordo com as cotações realizada pela Secretaria e ainda não cabe a CPL definir a forma de realizar os serviços/aquisições, que já vem diretamente autorizada pela Auditoria e a pedido do(a) Secretario(a)/Diretor(a) da pasta.

Desta forma, encaminhamos o processo acima epigrafado, para análise técnica das despesas e ainda dos procedimentos legais na forma da LEI e no que couber, de acordo com o artigo 38, VI, parecer técnico ou jurídico.

Após análise, encaminhar para considerações finais do Ordenador de Despesas.

Sem mais para o momento,

Cabixi, 07 de Dezembro de 2015.

---

Cristiani Martins Dalécio

Presidente da CPL

Decreto 090/2015